

24/06/2009

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101-3 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a maioria está formada e o Supremo, apreciando essa ação excepcionalíssima, que é a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a pressupor a inexistência de remédio jurídico para afastar uma certa ameaça de lesão a direito, salva a Mãe Terra: proíbe a importação de carcaças de pneus. E temos com isso preservado o meio ambiente e preservada também a saúde.

Para mim, Presidente, no campo fático, é um ledão engano. Ledão engano porque haverá - a menos que voltemos à época das cavernas, à roda de madeira -, de qualquer forma, a produção de pneus pelas multinacionais no território nacional, afastada até mesmo uma concorrência que, a meu ver, é salutar no que a recauchutagem acaba por implicar a colocação de produtos no mercado que são mais acessíveis especialmente aos menos afortunados.

Mas, Presidente, tenho que no caso não cabe concluir, considerada a importação, a liberdade de mercado - e acredito muito na liberdade de mercado -, pelo descumprimento de preceito fundamental. E por que não cabe? Porque ainda está em vigor, no Brasil, um princípio que é muito caro às sociedades que se digam democráticas - o princípio da legalidade, segundo o qual "Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de

ADPF 101 / DF

lei". É jurisprudência reiterada que, toda vez que a Carta se refere a lei, refere-se a diploma no sentido material e formal; a lei emanada do Poder Legislativo, levando-se em conta até mesmo o princípio da separação de poderes.

Senhor Presidente, se formos ao título "Da Ordem Econômica e Financeira", veremos que há de ser observado, sempre, um princípio: o da livre concorrência.

O parágrafo único do artigo 170 preceitua que:

"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Não conheço diploma com essa envergadura, passível de ser enquadrado como lei, que proíba a importação das carcaças que são transformadas no Brasil - e as fábricas eram pelo menos inúmeras - em pneus a serem utilizados e a serem colocados por um preço, como disse, mais acessível do que o normalmente cobrado pelas produtoras de pneus novos. Inexiste lei que, no caso, proíba a livre concorrência - que parece muito temida pelos fabricantes de pneus.

Há mais, Presidente: se formos à seção alusiva à saúde, veremos - e voltarei ao meio ambiente - que:

"Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei" - mais uma vez a homenagem ao princípio da legalidade:

"I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e

ADPF 101 / DF

participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos (...);"

Na parte alusiva ao meio ambiente, volta-se à remessa a lei no que são lançados parâmetros objetivando preservar o meio ambiente e salvar - como disse, e parece que, encerrado este julgamento, estará salva - a Mãe Terra.

O inciso IV do artigo 225 preceitua ser possível ao Poder Público:

"(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará prioridade (...);".

E o § 2º desse artigo revela que:

"(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (...)."

Existem cautelas a serem tomadas, levando-se em conta a utilização do pneu recauchutado e a imprestabilidade da carcaça para uma nova remodelagem. Essas providências cabem aos órgãos fiscalizadores. As próprias empresas têm programa voltado ao emprego dessas mesmas carcaças inservíveis, inclusive sendo utilizadas para asfaltamento de vias públicas.

ADPF 101 / DF

O que não posso, Presidente - colocando em segundo plano a livre concorrência, consagrada pela Constituição Federal, e o princípio da legalidade -, é dizer que responsável pela transgressão, pela deterioração do meio ambiente, é a importação dessas carcaças; carcaças que não são importadas para que cheguem simplesmente ao lixo como se o Brasil fosse um grande depósito dos países desenvolvidos. São importadas para se ter uma valia, que é a remodelagem e a colocação de produto concorrendo - repito - com as multinacionais no mercado a um preço mais acessível.

Presidente, não posso desconhecer essas premissas, não posso desconhecer, principalmente, o princípio da legalidade e arvorar-me aqui, em Congresso Nacional, editando a lei reclamada pela Carta da República para que realmente alguém seja tido como proibido de importar um certo produto destinado à utilidade, ao uso do povo brasileiro.

Peço vênua à relatora para julgar improcedente o pedido formulado.